



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1020113-72.2023.8.11.0000 -

AGRAVANTE: NEURILAN FRAGA**AGRAVADO: LEONARDO TADEU BORTOLIN**

Número do Protocolo: 1020113-72.2023.8.11.0000

Recurso de AGRAVO INTERNO interposto por LEONARDO TADEU BORTOLIN contra decisão que, por reputar “*parcialmente presentes os requisitos próprios*” (CPC, arts. 300 e 995, p.ú.), deferiu em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento nº 1020113-72.2023.8.11.0000, interposto por NEURILAN FRAGA, para, assim, sobrestar a eficácia da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação “*Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer*” (Proc. nº 1032000-27.2023.8.11.0041), ajuizada por Leonardo Bortolin contra Neurilan Fraga e também contra a AMM – Associação Mato-grossense dos Municípios, deferira pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, consistente no deferimento do pedido de inscrição da Chapa nº 02, denominada “*União: Municípios Fortes*” no processo eleitoral dos cargos de direção da AMM (cf. Id. nº 127051337 dos autos de origem e Id. nº 180811653 dos presentes autos recursais).

A decisão ora recorrida deferiu parcialmente o pedido antecipatório formulado no Agravo de Instrumento para possibilitar “*a continuidade do processo eleitoral da AMM com participação da Chapa nº 02 ‘sub judice’ para todas as finalidades do certame, sem qualquer espécie de prejuízo ou obstáculo*”, por entender, em linhas gerais, que não se verificam, pelo menos não com a intensidade apontada pelo autor, a irregularidade do registro da Chapa 02 e a alegada violação ao art. 22, incisos VIII e IV, do Estatuto da AMM (cf. Id. nº 180811653 dos presentes autos recursais).

O autor inaugura as razões do Agravo Interno pontuando que o MM. Juiz de piso deferiu o pedido de tutela de urgência por ele formulado por entender, nas palavras do recorrente, que “*a inobservância dos requisitos previstos no edital e no estatuto da associação, mesmo que fossem mínimos, violaria a igualdade de condições dos participantes ao pleito eleitoral*”, e prossegue dizendo que, ao atribuir efeito suspensivo parcial ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo réu, a decisão ora recorrida admitiu, também nas palavras do recorrente, que “*há um prendimento da argumentação sobre a literalidade da norma estatutária e que não se poderia tomar a irregularidade na inscrição já que as certidões apresentadas nos autos supririam o objeto da questão e que o registro da candidatura não depende da inexistência de processos cíveis ou criminais*” (sic – cf. Id. nº 182875173 - Pág. 2/3 dos presentes autos recursais).

Após breve discurso sobre “*aplicação do direito associativo e do Estatuto Social e Edital de Eleição*” e ressalva de que “*não se trata de um apego imenso à literalidade do texto normativo*”, mas de impugnação de registro de Chapa que “*já jamais poderia ter sido regularmente inscrita já que a sua inscrição viola o próprio procedimento previsto pela associação na forma aprovada pelos associados em assembleia constituída para esse fim*”, reafirma alegação de falta de “*preenchimento dos requisitos editalício e estatutários pela chapa impugnada*” (sic – cf. Id. nº 182875173 - Pág. 3/9 dos presentes autos recursais).

Enfatiza que o inciso VIII do art. 22 do Estatuto da AMM exige que o requerimento de registro da chapa seja apresentado “*em duas vias, mediante a subscrição de no mínimo dez associados efetivos, e, obrigatoriamente contento a assinatura do candidato a Diretor Presidente*”, e que isso não ocorreu no caso da Chapa 02, pois o pedido foi assinado exclusivamente pelo réu Neurilan Fraga (sic – cf. Id. nº 182875173 - Pág. 9/12 dos presentes autos recursais).

Aduz, ainda, que o inciso IX daquela norma estatutária exige que os pedidos de registro de chapas sejam “acompanhadas da declaração atual de bens, certidão cível e criminal da Justiça Federal da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, certidões cível e criminal da Justiça Estadual de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, sendo estas solicitadas somente para o candidato ao cargo de Diretor Presidente”, e que isso tampouco foi observado, já que o réu “apresentou apenas certidões para fins eleitorais, documentos emitidos tanto pela Justiça Estadual quanto pela Justiça Federal”, estes que, “embora importantes, não cumprem o mesmo papel das certidões cíveis e criminais previstas pelo Edital” (sic – cf. Id. nº 182875173 - Pág. 12/16 dos presentes autos recursais).

Pede, sob esses fundamentos, exercício de juízo de retratação ou provimento do Agravo Interno para que seja revogado o efeito suspensivo parcialmente atribuído ao Agravo de Instrumento, ripristinando a eficácia da r. decisão de piso “para garantir a lisura do processo eleitoral ora discutido” (sic – cf. Id. nº 182875173 - Pág. 18 dos presentes autos recursais).

É o breve relatório.

Conforme relatado, o MM. Juiz deferiu o pedido de tutela de urgência por entender, em suma, que parece ter sido inobservada a regra do art. 22, VIII, do Estatuto da AMM, que dispõe que “as chapas deverão ser encaminhadas em duas vias, mediante a subscrição de, no mínimo, dez associados efetivos e, obrigatoriamente, contendo a assinatura do candidato a Diretor Presidente”, pois, no caso, “a documentação anexada ao requerimento apresentado pela Chapa 02, o qual foi subscrito tão somente pelo candidato a Presidente estão denominadas e individualizadas de forma genérica como ‘autorização para registro de chapa’, sem, contudo, a designação da composição da chapa a qual estariam vinculados, indicação do cargo que seria ocupado, etc...”, o que, segundo o i. Magistrado, não poderia ser admitido pela Comissão Eleitoral da AMM porque “a falta de indicação de nomes para compor a chapa e concorrer aos cargos em disputa não pode ser confundida com mera irregularidade de documentação”, já que “a inobservância dos requisitos estatutários, ainda que mínimos, viola a igualdade de condições dos participantes, viciando o requerimento apresentado como um todo e torna ineficaz para o fim a que foi destinado” (grifei).

Quanto a esse aspecto, ao deferir parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a decisão ora agravada pontuou apenas que “o inciso VIII do art. 22 do respectivo Estatuto não parece exigir (...) indicação específica, pormenorizada e qualificada dos nomes daqueles que compusessem/abonassem a chapa, firmadas de forma isolada”.

Nas razões do Agravo Interno, o autor/recorrente se reporta à alegação vertida na inicial, e muito melhor explicada nas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, de “irregularidade do requerimento de inscrição” por ter sido apresentado “em desacordo com o regramento previsto tanto pelo Estatuto da AMM, quanto pelo Edital”, eis que “subscrito unicamente pelo candidato a Diretor Presidente, o Sr. Neurilan Fraga”, sem aposição de assinaturas de qualquer outro associado efetivo (sic – cf. Id. nº 182279656 - Pág. 10/15 dos presentes autos recursais).

A controvérsia, nesse ponto, versa sobre a interpretação da expressão “mediante a subscrição de, no mínimo, dez associados efetivos”, contida no art. 22, inciso VIII, do Estatuto da AMM.

O autor defende a imprescindibilidade de aposição de dez assinaturas no próprio requerimento de registro de chapa, argumentando que “o objetivo da exigência contida no Estatuto era que ao menos dez associados efetivos referendassem a composição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal proposto pela Chapa” (sic – cf. Id. nº 126988304 - Pág. 8 dos autos de origem).

Por sua vez, após destacar que, imediatamente após empregar referida expressão, a norma estatutária acrescenta exigência obrigatória de assinatura do candidato a Diretor Presidente, o réu aduz que “o dispositivo é claro ao mencionar que a única assinatura que deve constar obrigatoriamente no requerimento de registro de candidatura é a do Diretor Presidente”, conclui ser equivocado o entendimento de que “o requerimento de registro deveria estar assinado por todos os membros da chapa”, e assevera que, na realidade, “a exigência é de que existam documentos acostados ao requerimento, e que comprovem a sua anuência, como sempre foi realizado nas eleições anteriores” (sic – cf. Id. nº 180537662 - Pág. 17/18 dos presentes autos recursais).

Discute-se: o verbo “*subscrever*” empregado pelo art. 22, inciso VIII, do Estatuto da AMM seria transitivo direto e pronominal, com significado assemelhado a assinar, firmar, escrever abaixo, ou seria transitivo indireto, com significado assemelhado a anuir, aprovar, referendar, assentir?

Na primeira hipótese, a defendida pelo autor, realmente não teria sido atendida pelo réu a exigência da norma estatutária, pois, de fato, não consta do requerimento de registro da Chapa 02 a assinatura/firma/subscrição “*de, no mínimo, dez associados efetivos*”.

Já na hipótese defendida pelo réu, de que era desnecessária aposição de assinaturas de outros que não o candidato a Diretor Presidente, desde que houvesse, como de fato houve, anuência/assentimento/chancela/subscrição “*de, no mínimo, dez associados efetivos*”.

A lamentável falta de clareza, coesão e coerência da redação do Estatuto da AMM traz severa dificuldade à interpretação literal ou gramatical, mas é possível solver a questão a partir de interpretação sistemático-teleológica da norma.

O art. 22, §1º, do Estatuto da AMM dispõe que “*podem ser candidatos os representantes dos Municípios filiados*” – leia-se “*Prefeitos no efetivo exercício do mandato*” (art. 3º, §2º) – e também “*o Ex-Prefeito desde que preenchido o requisito previsto no Parágrafo 3º do artigo 3º deste Estatuto*”, i.e., que tenha “*mantido o município filiado à AMM por no mínimo dois anos consecutivos durante o respectivo mandato*”.

Em outras palavras, de acordo com o inciso IV do art. 22, os associados honorários, definidos pelo art. 3º, §3º, como “*os ex-Prefeitos (...) que tenham mantido os municípios filiados à AMM por no mínimo dois anos consecutivos durante os respectivos mandatos*”, somente poderão candidatar-se e serem votados “*quanto estiverem disputando o cargo de Diretor Presidente*”, e, de acordo com o inciso V, para os demais cargos, somente poderão candidatar-se e serem votados os representantes dos Municípios associados “*que mantiveram ininterruptamente a filiação à AMM por no mínimo dois (2) anos*”.

Isso tudo quer dizer que, como são doze cargos de Diretoria (art. 11) e mais seis cargos do Conselho Fiscal (art. 19), as chapas sempre são compostas de pelo menos dezessete “*associados efetivos*”, até porque, repita-se, os “*associados honorários*” somente podem candidatar-se para o cargo de Diretor Presidente.

A conclusão é respaldada pelo art. 6º, que prevê que “*o direito de votar dos Municípios Associados será exercido pelos Prefeitos Municipais que estiverem no efetivo exercício do mandato quando da realização do ato*” (**grifo e destaque** no original), pelo art. 9º, §3º, que dispõe que “*cada Município filiado à AMM terá direito a apenas um voto, vedado o voto cumulativo e o voto por procuração*”, e pelo art. 22, §2º, inciso I, que, referindo-se às eleições para Diretoria em ano de eleições municipais, estabelece que “*os Prefeitos que ainda não assumiram legalmente os seus mandatos, para os quais foram eleitos, poderão participar das chapas, (...) porém não terão direito a voto, por não estarem no exercício legal do mandato*”, hipótese em que “*quem exercerá o direito ao voto será o Prefeito no exercício do cargo*”.

Logo, como sempre serão pelo menos dezessete “*associados efetivos*” compondo as chapas, sendo de ululante obviedade que somente nelas figuraram aqueles que anuíram, aquiesceram, concordaram ou estão de acordo com a submissão de seus nomes ao sufrágio da entidade, parece bastante evidente que a exigência de “*subscrição de, no mínimo, dez associados efetivos*” para registro da chapa não se refere à aprovação, assentimento ou adesão de seus membros, manifestada por simples apresentação de documentos individuais denominados “*Carta de Compromisso*” ou “*Autorização para Registro de Chapa*”.

O Estatuto da AMM realmente exige aposição de pelo menos dez assinaturas de “*associados efetivos*” no próprio pedido de registro da chapa, requisito atendido pela Chapa 01, encabeçada pelo autor, e desatendido pela Chapa 02, encabeçada pelo réu.

Entre as dez assinaturas, o documento deve obrigatoriamente conter a do candidato a Diretor Presidente, caso este seja um “*associado efetivo*”. Por outro lado, em casos como o do réu, que é “*associado honorário*”, o Estatuto da AMM exige “*obrigatoriamente*”, pelo menos, onze assinaturas: a do “*associado honorário*” candidato a

Diretor Presidente e mais as “*de, no mínimo, dez associados efetivos*”.

Não se pode dizer, “*data venia*”, que “*a exigência é de que existam documentos acostados ao requerimento, e que comprovem a sua anuência*”, já que o entendimento contrasta com a interpretação teleológica do Estatuto da AMM, e a afirmação de que assim “*sempre foi realizado nas eleições anteriores*” não é capaz de repelir a pecha de irregularidade do ato administrativo impugnado, pois a inércia dos possivelmente interessados à época dos certames passados e o transcurso do tempo não afastam a conclusão de que não foram observados os requisitos de admissibilidade dos pedidos de registro de chapas estabelecidos pelo Estatuto da AMM.

Impende, portanto, capitular de vários pontos da decisão ora recorrida, que atribuíra efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, notadamente quanto à afirmação de que “*as razões recursais parecem relevantes quanto à alegação de preenchimento satisfatório dos requisitos de admissibilidade formal do registro de Chapa para o processo eleitoral da AMM*” e quanto à assertiva de que “*a ação Anulatória de Ato Administrativo de origem não (parece retratar) pretensão de tutela de direitos, mas invocação de espírito eminentemente legalista para instrumentalização do Poder Judiciário com vistas à garantia de interesses próprios e políticos*”, pois, como dito, a solução da questão não depende de interpretação literal ou de fácil constatação, e, em verdade, melhor analisando a controvérsia, agora à luz das razões do Agravo Interno e das contrarrazões ao Agravo de Instrumento, cabe ratificar a conclusão do MM. Juiz de piso de que restou evidenciada “*a relevância dos apontamentos declinados na exordial quanto à necessidade de cumprimento rigoroso de tal exigência*”, bem como o descabimento do registro de chapa “*em total afronta ao princípio da isonomia e legalidade, o quais deveriam reger todo e qualquer procedimento eleitoral*”.

Pelo exposto, **dou provimento** ao Agravo Interno pelo autor Leonardo Tadeu Bortolin e, em sede de retratação (RITJMT, art. 134-A, §1º), **revogo** a decisão vinculada ao Id. nº 180811653 dos presentes autos e **INDEFIRO** o pedido antecipatório formulado no Agravo de Instrumento, ripristinando imediatamente os efeitos da r. decisão de Primeiro Grau (CPC, art. 1.019, I), ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.

Intimem-se as partes, comunique-se ao MM. Juiz da causa para fins de conhecimento e, após, retornem os autos à conclusão para as providências cabíveis.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cuiabá, 22 de setembro de 2023.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO

22/09/2023 13:41:50

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBJZRVFWDF>

ID do documento: 183225193



PJEDBJZRVFWDF

IMPRIMIR

GERAR PDF